



Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Vicente.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9256/25
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 122/25**

Midas Comercial e Serviços Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.474.142/0001-01, estabelecida na Rua Antenor Guirlanda, nº 34, Bairro Casa Verde, no Município e Estado de São Paulo, CEP: 02514-010, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, para IMPUGNAR o edital, consoante motivos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DOS FATOS.

A ora impugnante, teve acesso ao edital de pregão em epígrafe, que tem por objeto o registro de preços de Materiais de Papelaria utilizados em serviços administrativos no atendimento aos municíipes nas unidades das Diretorias de Atenção Primária à Saúde, Atenção Especializada, Atenção Hospitalar, Urgência e Emergência, Vigilância em Saúde e Assistência



Farmacêutica e Almoxarifado da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no edital e termo de referência.

Contudo, deseja de participar do certame, deparou-se com o fato de que o objeto licitado se encontra eivado de vício, na medida em que **(i)** não contém a exigência de apresentação de amostras e laudo analítico para a comprovação de cumprimento da exigência de biodegradabilidade em relação aos itens 1 e 2 dos lotes 02 e 10, **(ii)** fixou prazo exíguo (somente 2 dias úteis após o encerramento do pregão) para a apresentação de amostras e laudos, o que viola os princípios da ampla participação e competitividade.

dade

Certos da atenção de Vossa Senhoria quanto à seriedade e gravidade da questão exposta, passamos às razões da presente impugnação:

II.i DO DIREITO. DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE LAUDO ANALÍTICO
QUE COMPROVE BIODEGRADABILIDADE.

Como bem se sabe, licitação é procedimento administrativo vinculado, destinado à obtenção da melhor proposta para o contrato de interesse da Administração.

O art. 37, “caput”, da Constituição Federal, estabelece princípios que deverão ser obedecidos pelos entes da Administração direta e

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde
Alta
Sala 1 - São Paulo / SP
comercial@midasservicos.com.br



indireta quando da confecção do edital e realização da licitação, e, neste dispositivo legal, encontra-se o princípio da legalidade.

Em complementação à norma constitucional, o art. 5º da Lei 14.133/2021 dispõe, dentre outros, sobre o vетor da legalidade.

Sem desprestígio dos demais princípios estatuídos pelo comando legal em tela, no caso em análise interessa-nos mais de perto a legalidade, haja vista tratar-se de um dos sustentáculos do nosso Estado Democrático de Direito, vinculando toda a atividade do Administrador Público; e, o segundo, de instrumento que traz segurança jurídica às compras estatais, garantindo respeito aos demais princípios (*impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade*). Ou seja, **não pode o estado convocar sem respeitar essas basilares normas, nem comprar o que não convocou.**

Em razão disso, certo é asseverar que a elaboração do edital deve acontecer nos estritos trilhos da lei, sob pena do cometimento de vício passível de anulação.

Ocorre que no certame em comento, especificamente no que diz respeito à biodegradabilidade, embora o Edital preveja a necessidade de que os itens 1 e 2 dos lotes 02 e 10 detenham esta qualidade, deixou de **exigir a apresentação pelos licitantes as amostras e laudo de biodegradabilidade correspondentes**, o que, simplesmente, faz letra morta da própria previsão editalícia.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



Também não se pode olvidar que, com vistas ao desenvolvimento sustentável, de maneira admirável, o termo de referência pediu que os itens fossem **biodegradáveis**. Por outro lado, é evidente que é impossível aquilatar, a olho nu, se determinado material é ou não biodegradável, fazendo-se necessária a análise laboratorial da composição química do produto.

Portanto, a ausência de apresentação de amostras e um laudo analítico, propriamente dito, que comprove cumprimento integral do descriptivo do edital, constitui uma ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório bem como significa uma violação ao princípio da competitividade, tendo em vista que ao se habilitar licitante que não apresenta amostras e laudo analítico, acabam prejudicados todos os demais licitantes que a possuem e comprovam o atendimento integral às condições editalícias.

Em outras palavras, sem o laudo, o licitante pode perfeitamente ofertar um produto de qualidade superior e preço inferior e, sagrando-se vencedor, entregar outro com características muito aquém daquelas elencadas no certame. Somente mediante a realização de um estudo técnico, por laboratório dotado de *expertise* para tanto, pode afastar tal possibilidade. Trata-se, pois, de medida que visa a proteção de todos os concorrentes e, sob determinado enfoque, até mesmo do Recorrente, vez que afasta de maneira irretorquível, qualquer crítica à qualidade dos produtos por ele fornecidos, especialmente no que toca à biodegradação.

O laudo presta-se a comprovar o atendimento as normas



ASTM D 5511¹ e ISO 15985:2004², uma vez que tais normativas estabelecem a melhor maneira de testar tais características em materiais plásticos.

Neste passo, o laudo tem como objetivo:

1- Prover mecanismos para que a instituição não seja ludibriada pelos fornecedores, já que informará sobre a adequação dos produtos e serviços aos Regulamentos e às Normas Técnicas exigidos no certame;

2- Contribuir para que o órgão requisitante faça uma escolha melhor fundamentada, levando em consideração outros atributos do produto além do preço, tornando-o mais consciente de seus direitos e responsabilidades;

3- Comprovará que as licitantes apresentaram produtos verdadeiramente biodegradáveis, evitando falsas soluções, tal como os produtos oxidegradáveis (que geram microplástico através da adição de sais metálicos), prestigiando o princípio do desenvolvimento sustentável.

Cabe aqui ressaltar que o laudo técnico do produto cumpre a função de disseminar informações técnicas de interesse ao órgão requisitante, avaliando adequadamente e legalmente a qualidade dos produtos fornecidos à Licitante, estimulando - e porque não dizer obrigando - os

¹ <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR#view=home&op=translate&sl=en&tl=pt&text=ASTM%20D5511-18%20Standard%20Test%20Method%20for%20Determining%20Anaerobic%20Biodegradation%20of%20Plastic%20Materials%20Under%20High-Solids%20Anaerobic-Digestion%20Conditions%2C%20ASTM%20International%2C%20West%20Conshohocken%2C%20PA%2C%202018%2C%20www.astm.org>

² <https://www.iso.org/standard/40600.html>.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



fornecedores a adotarem medidas de melhoria dos produtos por eles comercializados/fabricados, além de assegurar ao Administrador Público de que não está comprando *gato por lebre*.

É de se lembrar, ainda, que o laudo é essencial para que o responsável técnico possa emprestar maior eficiência e certeza na averiguação do produto licitado e daquele que é entregue. Portanto, solicitar que seja inclusa a entrega deste documento no rol de obrigações a serem cumpridas pelo licitante, não é simples ato de discricionariedade do administrador público, mas verdadeira obrigação legal.

Sobre o tema, lembramos que, em caso análogo, versando sobre a aquisição de cartuchos de impressora, o Tribunal de Contas da União já se posicionou favoravelmente à necessidade de apresentação de laudo técnico pelo vencedor, elaborado conforme a norma técnica que lhe for atinente (**conf. decisão 1622/2002 do TCU**).

Aproveita a Impugnante para esclarecer, ainda, que, no que diz respeito ao prazo para a apresentação de laudo, trata-se de uma prática usual por diversos Órgãos Governamentais em seus processos de aquisição de material, dentre os quais, citamos: TRE/SC, TRE/SP, Ministério Público Federal, Superintendência da Receita Federal 7ª RF. Assim, inexiste óbice na lei de licitação. Por outro lado, a aceitação de documento sem prazo de validade contraria jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1446 - Ata nº 35/2004 - Plenário).

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



O Egrégio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO possui posição pacífica quanto à legalidade e regularidade da exigência de laudo de licitantes vencedor, agora citando INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 02 de 30 de abril de 2008, do **SECRETÁRIO DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, que vincula e disciplina a *contratação de serviços, continuados ou não, por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, in verbis:*

A exigência, em si, não representaria restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que se tratava de obrigação cabível somente à futura contratada, em consonância com o art. 20, § 1º, da IN/SLTI n.º 2/2008, cujo teor é o seguinte: “Art. 20. [...] § 1º Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno.” (Decisão monocrática no TC-001.597/2010-8, rel. Min. Augusto Nardes, 10.02.2010; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 4)

Em decisões sobre exatamente esse tema, nossos Tribunais de Justiça, assim como os de Contas, vêm se posicionando pela completa regularidade e acerto da exigência de laudo ao vencedor da licitação bem como ratificando a desclassificação das licitantes que não apresentam os laudos exigidos no edital quando sagram-se vencedoras nos certames. Vejamos alguns exemplos:

EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UNIFORME ESCOLAR.

BREVIDADE NO PRAZO PARA ENTREGA DE AMOSTRAS. PRAZO PREVISTO NO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



a) O risco de a decisão agravada resultar em lesão grave e de difícil recuperação está caracterizado pela alteração das condições iniciais da licitação e consequente comprometimento da entrega do uniforme aos alunos da rede pública de ensino do Município de Almirante Tamandaré.

b) Nessas condições, considerando a previsão constante do Edital de que o licitante vencedor deveria apresentar uma amostra e **laudo de laboratório** no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente à data do certame, deveria ter a Agravada se prevenido, providenciando tal laudo com antecedência.

c) É bem de ver que, tal dispositivo não foi impugnado pela Agravada no momento oportuno, conforme autorizava o item 17, letra 'b', do referido Edital. Sendo assim, a Agravada submeteu-se às suas condições, tendo ocorrido à preclusão lógica para a impugnação de disposição editalícia.

d) Portanto, não houve ilegalidade na exigência de apresentação do laudo em três dias úteis, tendo a Administração Pública observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, procedendo a insurgência do Agravante.

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
(Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1025737-9; CURITIBA, 09 de julho de 2013; Relator Desembargador LEONEL CUNHA)

“Apelação. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão presencial. Inabilitação da impetrante. Falta de apresentação de documento exigido no edital. Pretensão de anular decisão. Descabimento. Respeito aos princípios da isonomia e da vinculação do edital. Direito de impugnação não exercido oportunamente. Objeto da licitação. Alegação de incompatibilidade dos equipamentos oferecidos pela licitante vencedora do certame. Inadmissibilidade. Ausência de prova pré-constituída. Sentença denegatória da ordem. Manutenção. Recurso desprovido.” (Apelação Cível n.0033631-67.2011.8.26.0577, Rel. Des. Amorim Cantuária).

“Apelação Mandado de Segurança Denegação da segurança Licitação Inabilitação Inobservância das exigências do edital (não preenchimento da condição técnica para o certame) Sentença mantida” (Apelação nº 0166083- 65.2007.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, j. 20.03.2012).

“MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Inabilitação por não ter atendido a requisito expressamente previsto no edital. Exigência razoável. Não apresentação de documentos aptos a comprovar o requisito exigido. Inocorrência de violação de direito líquido e certo. Denegação da segurança

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



mantida. Preliminares afastadas. Recurso improvido.” (Apelação Cível n. 0043005-98.2009.8.26.0053, Rel. Des. Moacir Peres, j. 05.09.11).

Ante o todo o exposto até agora, é inafastável a conclusão de tais Laudos destinam-se a constatar a qualidade dos produtos que serão adquiridos, e que devem (não simplesmente podem) obedecer **especificações próprias, in casu, a biodegradabilidade.**

Por fim, citemos um julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que, como não poderia deixar de ser, trata a exigência como condição legal, sob o fundamento do dever da administração de zelar para que seus fornecedores estejam no estrito trilho da lei.

Expediente: TC-029704/026/11

Representante: Planet Print Black & Color Ltda. EPP

Mencionada: Prefeitura Municipal de Catanduva

Assunto: Representação em face de edital de Pregão

Presencial nº 94/2011 para Registro de Preços para fornecimento de toner e cartucho para diversas Secretarias.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 09/09/2011.

Visto.

PLANET PRINT BLACK & COLOR LTDA. EPP propõe representação em face de edital de Pregão Presencial nº 94/2011 para Registro de Preços para fornecimento de toner e cartucho para diversas Secretarias da PREFEITURA MUNICIPAL DE CATANDUVA, com abertura prevista para as 09h00min do dia 09/09/11.

Insurge-se, especificamente, contra as disposições dos subitens 5.9, que prevê a entrega de amostras por todos os participantes, e 8.1.7, que determina a apresentação, pelo licitante vencedor, de Laudo Técnico dos produtos. Requer a suspensão do Pregão e reedição do edital em referência.

Estes os fatos. Decido.

É o Exame Prévio de Edital, cumulado com sustação de procedimento, medida extrema que somente se aplica quando evidenciadas infração a norma legal capaz de influir na apresentação de proposta ou disposição editalícia cerceadora à competitividade do certame.

Nada disso demonstrou o representante.

Inexiste disposição expressa que vede o exame de amostras em

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde
Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



procedimento de pregão ou o limite ao vencedor da disputa. Aliás, o edital em comento prevê o exame das amostras do primeiro colocado e, somente se inadequadas, dos seguintes.

Da mesma forma, a apresentação de Laudo Técnico pelo vencedor da competição, mostra-se em estrita conformidade com o enunciado nº 14 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto, adstrito ao quanto impugnado, indefiro o requerido na inicial e determino o arquivamento deste expediente, após as competentes anotações do órgão de instrução.

Publique-se.

GC/ECR, 08 de setembro de 2011.

Edgard Camargo Rodrigues

No caso em tela, a Impugnante pretende elaborar proposta levando em consideração a exigência de biodegradabilidade, inclusive com os custos necessários à feitura do laudo analítico que comprovasse tal característica, de maneira que não exigir o laudo dos outros licitantes significaria quebra da isonomia e competitividade.

Assim, ante a ausência de elementos aptos a aquilatar a adequação do produto ofertados à exigência do Edital, o que se tem é uma situação de absoluta desigualdade entre os concorrentes, no momento em que a Impugnante, que comercializa itens verdadeiramente biodegradáveis e detentora de laudo técnico comprovatório de tal qualidade, irá concorrer em pé de igualdade com empresas que, por não serem obrigadas pelo edital a comprovar a qualidade biodegradável de seus produtos, não estão, por conseguintes, a entregar produtos com essa qualidade.

Ocorre que, obviamente, produtos biodegradáveis, por obedecerem rigorosos critérios de fabricação, que incluem o acréscimo de compostos químicos diferenciados que permitem que o produto se dissolva

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



quando descartado no meio ambiente, tem seu preço final superior àqueles produtos fabricados segundo o método tradicional. Resta clara, portanto, a situação desigual a que a Impugnante é colocada, situação esta, inclusive, que beneficia justamente a empresa que não cumpre os requisitos técnicos exigidos pelo edital.

O resultado inafastável e nefasto de tal situação, portanto, é a desigualdade de condições entre os concorrentes, privilegiando, *contrario sensu*, aquele que não segue as exigências do Edital, já que este, pelo fato mesmo de fornecer produtos não biodegradáveis - afinal, sem a exigência de apresentação de amostras e laudo comprobatório desta qualidade, não há como se aquilatar se o produto a detém - ofertarão preços infinitamente mais baixos do que o cumpridor das normas do Edital.

Portanto, ao prescindir de determinar a comprovação da adequação do produto em questão às normas editalícias, o que esta administração faz é tornar letra morta a própria exigência em si, já que não há meios hábeis à comprovação do seu cumprimento, que não a apresentação de laudo de conformidade.

A Norma Brasileira de terminologia para embalagens plásticas degradáveis e/ou de fontes renováveis (ABNT NBR 15448-1), esclarece que **degradação** é uma alteração na estrutura química do polímero, um processo de fragmentação que leva a uma perda irreversível das propriedades de uso do material. No entanto, existem várias formas de degradação:



- Oxi-degradação – Degradabilidade do produto através de sais (óxidos) metálicos;
- Hidro-degradação – Degradabilidade através da hidrólise
- Foto-degradação – Degradabilidade através da luz (UV);
- Biodegradável** – Degradabilidade através de microorganismos.

Dentre essas quatro formas, a única que não gera o indesejável microplástico **é a biodegradação**, justamente pela adição de bactérias que verdadeiramente decompõe o plástico, expelindo dióxido de carbono ou metano, conforme a sua modalidade

Como dito, não é possível saber, se determinado material é ou não biodegradável, fazendo-se necessária a análise laboratorial da composição química do produto. Dessa maneira, deve o Edital fazer referência às normas ASTM D 5511³ e ISO 15985:2004⁴, uma vez que tais normativas estabelecem a melhor maneira de testar tais características em materiais plásticos.

Ambas as normas dizem respeito a métodos para que se teste se determinado material plástico apresenta **biodegradabilidade anaeróbica**, até porque em aterros sanitários a disponibilidade de oxigênio é

³ <https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR#view=home&op=translate&sl=en&tl=pt&text=ASTM%20D5511-18%20Standard%20Test%20Method%20for%20Determining%20Anaerobic%20Biodegradation%20of%20Plastic%20Materials%20Under%20High-Solids%20Anaerobic-Digestion%20Conditions%2C%20ASTM%20International%2C%20West%20Conshohocken%2C%20PA%2C%202018%2C%20www.astm.org>

⁴ <https://www.iso.org/standard/40600.html>.



baixa⁵.

Destaque-se que já estão disponíveis no mercado brasileiro resinas que, introduzidas na formulação do plástico, tornam-lhe verdadeiramente biodegradável em ambientes anaeróbicos ou de baixa oxigenação, como é o caso dos aterros sanitários. E o mais importante é que o custo de adição de tais resinas é baixo, fornecendo um imensurável benefício ao meio-ambiente e às futuras gerações, atendendo ainda ao princípio do desenvolvimento sustentável.

Isso é extremamente importante num mercado que se encontra inundado de produtos “oxidegradáveis”, uma falsa solução que, através da adição de sais metálicos ao plástico, promove a sua oxidação e esfacelamento em micro-plástico, que é extremamente danoso ao ambiente.

Assim, o Edital além de pedir que os itens sejam feitos de plástico biodegradável, também deve exigir a apresentação de amostras e laudo analítico de biodegradabilidade anaeróbica, conforme a norma ASTM D 5511 que mede o tempo de biodegradabilidade, sob condições laboratoriais, o dióxido de carbono produzido pelas amostras foi monitorado e medido para determinar a porcentagem de biodegradação de acordo com, de modo a aumentar a eficácia da louvável preocupação com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

⁵ <http://www.biomasabr.com/bio/resultadonoticias.asp?id=1029>.



II. PRAZO EXÍGUO (2 DIAS) PARA APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS.

A ora impugnante não desconhece os princípios vigentes em matéria de licitação, reconhecendo que é lícito, e até recomendável, à Administração exigir AMOSTRAS dos itens que está adquirindo, em conjunto com LAUDOS que comprovem o atendimento às normas vigentes e exigências corretamente contidas no Edital.

Desta maneira, ao exigir amostras e laudos o Ente Licitante diminui as chances de receber produtos com qualidade abaixo daquela prevista em edital, tratando-se de medida deveras salutar.

No entanto, o edital estabeleceu que a apresentação de amostras e laudos dos itens pelo vencedor deverá ser feita juntamente com os documentos de habilitação, no prazo de SOMENTE 02 (dois) dias úteis.

Como bem sabem Vossas Senhorias, em busca de obter os melhores preços possíveis, observando-se o grau de qualidade e às exigências técnicas do edital, as possíveis licitantes, dentre elas a ora impugnante, podem optar por fabricar os itens, encomendá-los junto a fornecedores capazes de atender às especificações, procurar junto ao mercado de atacado ou até mesmo no varejo.

Ocorre que a fabricação desses itens leva muito mais do que dois dias, prazo esse que ainda será maior para os licitantes que resolvam encomendar a sua fabricação junto a seus fornecedores, o que também pode

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo /SP

comercial@midasservicos.com.br



ocorrer nas outras modalidades de comercialização, seja por questões de cadeia produtiva ou planejamento de linha de produção ou até mesmo tempo de entrega. Tudo isso dentro do contexto de que apenas a licitante vencedora deverá entregar as amostras.

Desta maneira, ao estabelecer o prazo de APENAS 2 dias para a entrega das amostras, acompanhadas dos respectivos laudos, esta Ilma. Administração está desincentivando a ampla participação e competitividade do certame, o que pode ocasionar na aquisição de itens por um preço maior do que aquele que poderia ser obtido com a participação de mais interessados.

Nesse contexto, ao estabelecer prazo tão curto para a apresentação de amostras, o Edital está ferindo a ampla participação e restringindo a competitividade do certame, que são princípios importantíssimo dentro do Direito Administrativo, especialmente nas licitações e compras públicas.

O art. 37, “caput”, da Constituição Federal, estabelece princípios que deverão ser obedecidos pelos entes da Administração direta e indireta quando da confecção do edital e realização da licitação, e, neste dispositivo encontra-se o princípio da igualdade, aos qual estão correlacionados os princípios da ampla participação e competitividade:

Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os



concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifos)

No âmbito das licitações, em que o objetivo da Administração é a obtenção de uma obra, serviço, compra, alienação, locação ou prestação de serviço público nas melhores condições possíveis, o princípio da igualdade visa assegurar que todos os administrados possam se candidatar, em igualdade de condições, para o fornecimento de seus serviços, sem o estabelecimento por parte da Administração de qualquer preferência ou privilégio a um ou a outro.

Como ensina José dos Santos Carvalho Filho, a igualdade “significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.”⁶

Sobre a matéria leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro que: “O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, vedo o estabelecimento de condições que impliquem preferências em

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 27^a edição. São Paulo: Atlas. 2014. p. 246.



favor de determinados em detrimento dos demais.⁷ (destacamos).

O princípio tem umbilical correlação com os princípios da impessoalidade e da moralidade que regem toda a Administração Pública e estão elencados no artigo 37, caput, da Constituição. Isso porque, ao dispensar tratamento desigual entre um administrado e outro, seja oferecendo vantagens apenas a uns, seja impondo restrições excessivas apenas a outros, a Administração acaba por favorecer um em detrimento do outro, violando a impessoalidade no tratamento da coisa pública e, portanto, agindo de forma imoral, ou seja, fora dos preceitos éticos.

Harmonizando-se com o texto constitucional, os art. 5º e 9º da Lei 14.133/21 dispõem:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, **da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)..”*

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 29ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 2016. p. 378

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Como se vê da redação do art. 5º, o processo licitatório tem por objetivo primordial permitir que o ente público adquira os bens e serviços que necessita nas melhores condições possíveis; evidentemente, para que isso seja possível, deve ser estimulada a competitividade do certame, que pode acabar prejudicada caso sejam feitas exigências excessivamente restritivas e que fujam do que determina a lei e regramentos que recaem sobre o item a ser adquiridos, conforme estabelece o art. 9º

Portanto, pode-se concluir que exigências excessivas e injustificadas prejudicam o caráter competitivo do certame e não encontram amparo na legislação relativa às licitações, podendo acarretar a aquisição de bens por preços mais altos pela Administração.

Como se sabe a apresentação de amostras, especialmente no que tange ao prazo para sua entrega, não é regulamentada

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



por lei, de maneira que poderá o Administrado socorrer-se da jurisprudência, bem como das práticas do mercado relacionado ao item que irá adquirir.

Sobre o tema, citamos relevante decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a qual cita manifestação do Ilmo. Membro do Ministério Público de Contas no sentido de aquele prestigiado órgão possui Orientação Interpretativa no sentido de o prazo para entrega de amostras deve ser razoável. Cumpre ressaltar ainda que no caso que estava sendo julgado, o prazo para a apresentação de amostras era de 5 dias úteis:

“(…)

Ao queixar-se também de prazo exíguo de apenas 05 (cinco) dias para apresentação de amostras, requer ‘seja acolhida a petição contra o edital e cancelado, afim de que seja dada a referida transparência e competitividade ao processo, conforme prevê os artigos 3º e 4º da Lei nº 8.666/93’.

Em sede de cognição sumária, sob presunção de ofensa ao artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, determinei fosse o certame suspenso liminarmente (DOE, 28/03/17), para devida averiguação das questões agitadas nas iniciais, medida referendada em sessão de 04/04/18 deste C. Plenário. (Eventos 12, 17 e 29)

“(…)

No que se refere ao prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das amostras, tido por insuficiente, o posicionamento do MPC, na linha da jurisprudência desta C. Corte está consolidado na Orientação Interpretativa MPC/SP nº 01.23: “Somente é possível exigir a apresentação de amostras do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, mediante a garantia de prazo razoável para tanto.” (Evento 39)

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo / SP

comercial@midasservicos.com.br



(...)

Por ocasião da retificação do ato convocatório, **oportuno também que a Prefeitura conceda prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras**, nada obstando, ainda, que reflita sobre as ponderações do Ministério Público, quanto à adoção do sistema de registro de preços para cobertura da demanda escolar inventariada(3).

Na esteira dessas considerações, voto pela procedência das representações, ficando determinado ao MUNICÍPIO DE PIRAJUÍ a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de pregão (presencial) nº 007/2018, no sentido da segregação dos itens de confecção sob medida, dos tênis (no caso, tênis e papetes) e meias, nos kits de uniformes escolares, **sem embargo da concessão de prazo mais elástico ao vencedor do pregão para apresentação das amostras**, com republicação do aviso de licitação, reabrindo-se prazo aos interessados para preparação de propostas, à luz do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93. (Exame Prévio de Edital TC-008639.989.18-5 e TC-008695.989.18-6, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Tribunal Pleno 18/04/2018).

Ainda no mesmo sentido:

“EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. ESPECIFICAÇÕES EXCESSIVAS E INJUSTIFICADAS DO OBJETO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS. EXIGUIDADE. EXIGÊNCIA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO NACIONAL. ILEGALIDADE. ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REAVALIAÇÃO. CONSIDERAÇÃO DO CONTEXTO DE PANDEMIA. PROCEDÊNCIA.” O excesso de especificações do objeto pretendido, quando injustificadas, podem acarretar restrição indevida da competitividade e até mesmo direcionamento do certame. Salvo por disposição

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo /SP

comercial@midasservicos.com.br



legal, é vedado exigir que os produtos licitados sejam exclusivamente de fabricação nacional, pois afasta a participação de empresas que comercializam produtos estrangeiros. Amostras, quando exigidas, devem se limitar ao licitante classificado em primeiro lugar da disputa, desde que concedido prazo razoável à obtenção de laudos de certificação dos produtos almejados. Diante dos riscos e das contingências inerentes ao grave cenário de calamidade pública causada pela pandemia da Covid-19 (SARS-CoV-2) - vetores que podem impactar a previsão de estimativas compatíveis com as necessidades imediatas da Administração -, o dinamismo e a simplificação dos procedimentos de contratação pública implicam máxima responsabilidade dos gestores no emprego inteligente e cauteloso dos recursos públicos alocados ao enfretamento da situação" (Processo n.º TC-025683.989.20-6, Sessão Plenária de 03/02/2021, relatoria: Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli).

Neste contexto, a exigência pelo Edital de apresentação de amostras em prazo tão exíguo, apresenta-se como prejudicial à competitividade do pregão, devendo ser modificada de modo a fixar **prazo de ao menos 30 dias, que é o tempo necessário à sua fabricação**, de modo que seja possível a confecção e entrega das amostras dos itens licitados, o que propiciará a esta Ilma. Administrações melhores condições na aquisição dos produtos em questão.

A exigência de um prazo de 30 dias para a entrega das amostras, ao contrário do prazo de apenas 2 dias estabelecido no edital, revela-se não apenas mais razoável, mas também essencial para garantir a viabilidade da participação de licitantes diversos e a qualidade dos produtos ofertados.



Considerando que a fabricação dos itens licitados envolve um processo produtivo que demanda tempo, além da necessidade de obtenção de laudos laboratoriais e análise de conformidade com as especificações editalícias, um prazo de 30 dias proporciona condições adequadas para que as empresas possam cumprir com as exigências do certame de forma plena e eficaz.

Tal prazo permite que as licitantes, em especial as que dependem de fornecedores ou da produção própria dos itens, possam garantir que as amostras apresentadas atendam aos mais altos padrões de qualidade, ao mesmo tempo em que favorece a competitividade do processo licitatório, permitindo a participação de um número maior de interessados e, consequentemente, resultando em preços mais vantajosos à Administração Pública.

III. DO PEDIDO.

À vista de todo o exposto é o presente para requerer o recebimento desta impugnação o seu regular processamento, postulando, ao final, pela reforma do edital, para **(i)** exigir a apresentação de **amostras** e **laudos** analíticos (normas ASTM D 5511 e ISO 15985:2004) que comprovem a biodegradabilidade anaeróbica dos 1 e 2 dos lotes 02 e 10 e; **(ii)** para que o prazo para entrega das amostras e laudos seja prorrogado para, no mínimo, 30 dias, conforme a razoabilidade do pedido, visando garantir ampla participação, competitividade e qualidade nas propostas apresentadas ao certame.



Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 14 de outubro de 2025.

MIDAS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº. 43.474.142/0001-01
RAFAEL AMORIM DE MACENA
CPF: 329.034.918-79
DIRETOR GERAL

(11) 96928-5449

Rua Antenor Guirlanda, 34 - Casa Verde

Alta

Sala 1 - São Paulo /SP

comercial@midasservicos.com.br